



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

NOTA TÉCNICA PFDC nº 2/2024

Assunto: Atuação do Ministério Público com perspectiva de gênero em casos de violação de direitos humanos por empresas.

I – Contextualização

A violação a direitos humanos causada pela atividade empresarial e o crescente poder político das grandes corporações transnacionais vêm gerando preocupação crescente, especialmente em um contexto de globalização neoliberal.

A história mundial revela que as atividades empresariais, embora sejam indispensáveis para o crescimento econômico e consequente afirmação de um Estado de bem-estar social, frequentemente provocam inúmeros e grandiosos impactos negativos de caráter socioambiental. Da mesma maneira, não raramente resultam em violações de direitos, especialmente de populações em situação de maior vulnerabilidade, tais como moradores de periferias dos centros urbanos, além de povos e comunidades tradicionais, as quais usualmente sofrem danos à vida, à integridade física, à saúde, à alimentação adequada, entre outros, em razão daquele tipo de empreendimento.

No Brasil, destacam-se, dentre muitos, os casos da construção da usina hidrelétrica de Belo Monte, no rio Xingu, em Altamira/PA; do rompimento da barragem de Fundão, operada pela empresa a Samarco Mineração S.A., em Mariana/MG, no ano de 2015; do rompimento da barragem da mina do Córrego do Feijão, operada pela Vale S.A., em Brumadinho/MG, no ano de 2019; do afundamento do solo e consequente inutilização de mais de 14 mil imóveis nos bairros Pinheiro, Mutange, Bebedouro, Bom Parto e Farol em Maceió/AL, que ocasionou o desalojamento de mais de 60 mil pessoas, em razão do colapso de minas de exploração de sal-gema em área urbana de responsabilidade da empresa petroquímica Braskem, cuja maior acionista é a Novonor (antiga Odebrecht); do funcionamento da ThyssenKrupp Companhia Siderúrgica do Atlântico – TKCSA, no Rio de Janeiro, sem licença ambiental; de expansão das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

fronteiras do agronegócio no cerrado com expulsão dos povos tradicionais de sua terra e grave prejuízo ao fornecimento de água às populações urbanas e rurais; dos danos ambientais e questões fundiárias relacionadas à ampliação do Porto de Suape, em Pernambuco, e de vazamento de rejeitos da Hydro Alunorte, em Barcarena, no Paráⁱ.

O estudo desses casos, sobretudo os de mineração e de construção de hidrelétricas, tem revelado que os impactos negativos das transformações socioeconômicas e ambientais deles decorrentes afetam de maneira desproporcional as mulheres, em razão da opressão estrutural de gênero imposta por valores do patriarcado. O impacto ainda é maior quando considerada a interseccionalidade entre as múltiplas causas de discriminação baseada na sobreposição dos fatores de sexo, raça, etnia, classe social, orientação sexual e outros.

Em 2010, o Relatório da Comissão Especial de Barragens do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) concluiu que a construção de barragens gera “graves violações de direitos humanos, cujas consequências acentuam as já graves desigualdades sociais, traduzindo-se em situações de miséria e destruturação social, familiar e individual”ⁱⁱⁱ. No caso específico das mulheres, o relatório pontua o seguinte:

(...) as mulheres são atingidas de forma particularmente grave e encontram maiores obstáculos para a recomposição de seus meios e modos de vida; [...] elas não têm, via de regra, sido consideradas em suas especificidades e dificuldades particulares”, e por isso “têm sido as principais vítimas dos processos de empobrecimento e marginalização decorrentes do planejamento, implementação e operação de barragens”ⁱⁱⁱ.

Frente a este cenário, no ano de 2011, o Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB) publicou uma cartilha que elenca as principais causas de violações dos direitos humanos das mulheres atingidas por grandes empreendimentos, sistematizadas em torno dos seguintes eixos: do trabalho, da participação política, da relação com as empresas, da convivência familiar e comunitária, dos direitos sexuais e reprodutivos e do acesso a políticas públicas.^{iv}

Com relação ao trabalho, as principais violações aos direitos das mulheres atingidas estão associadas à desvalorização de atividades desenvolvidas por elas, principalmente quando são suplementares da renda da família, com destaque para o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

trabalho doméstico, para o trabalho autônomo, para o trabalho rural e na pesca^v. As empresas reiteradamente classificam tais atividades como secundárias no desenvolvimento da economia familiar, dado ser comum sua realização por meio de vínculos precários e informais, ou dentro do próprio lar, excluindo os impactos ocasionados no seu exercício da matriz de danos causados pelos empreendimentos^{vi}. Além disso, o aumento da sobrecarga com os afazeres domésticos ocasionada pelo impacto social dos grandes empreendimentos também afeta desproporcionalmente as mulheres em suas relações laborais e familiares.^{vii}

O segundo aspecto abordado no documento se refere às violações ao direito de participação em processos de tomada de decisões, especialmente, em razão da ausência ou desqualificação das mulheres nos espaços deliberativos, bem como por dificuldades de representação dos seus interesses perante as empresas e os órgãos públicos. Como resultado, os homens são considerados os legítimos interlocutores entre a comunidade atingida e os setores corporativo e estatal, com pleno exercício de poder sobre os diversos grupos sociais que integram a população local, refletindo no aumento das vulnerabilidades relacionadas ao gênero. Diante disso, as mulheres que se destacam como lideranças, com frequência, são alvos de perseguição, criminalização, ameaças e até de assassinatos^{viii}.

No que tange à relação com as empresas, a principal causa de violação de direitos é a desconSIDERAÇÃO da mulher atingida como sujeito autônomo nos cadastros socioeconômicos realizados pelas corporações para o levantamento das famílias. Em muitos casos, o cadastramento é realizado com base na noção de "núcleo familiar" e "chefe de família", derivado do conceito ultrapassado de "pátrio poder", que atribui à figura masculina a responsabilidade pelo recebimento e administração dos recursos financeiros, assim como a titularidade da propriedade^{ix}. A negativa do acesso direto das mulheres às medidas de assistência e reparação pelas empresas aprofundam as desigualdades entre os gêneros, pois aumentam a dependência financeira de mulheres com relação ao homem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

O quarto aspecto de violação dos direitos das mulheres atingidas se relaciona com a desestruturação das relações familiares e comunitárias diante dos impactos socioambientais ocasionados pela construção, operação e, ainda mais, pelo rompimento de barragens, com a completa destruição das cidades e vilarejos que, muitas vezes, promove o deslocamento compulsório e desterritorialização de comunidades. Este cenário é agravado no caso das populações tradicionais, tais como indígenas, quilombolas e ribeirinhos, que vivem da exploração dos recursos naturais. Fatores como o aumento de consumo de álcool e drogas, a quebra das redes de apoio familiares e o aumento da violência doméstica também estão relacionados à deterioração dos laços comunitários ocasionada pelos impactos negativos dos empreendimentos na sociedade.

A violação dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres atingidas está associada ao aumento da mão de obra masculina contratada para a construção e operação destes empreendimentos, implicando no processo de mercantilização dos corpos com a prostituição de mulheres, na exploração sexual de crianças e adolescentes e, por conseguinte, no aumento dos casos de gravidez na adolescência^x.

O sexto e último eixo de violações de direitos das mulheres atingidas refere-se à dificuldade de acesso às políticas públicas, ocasionadas, em grande parte, pela chegada de milhares de pessoas para trabalhar e residir nas regiões dos grandes empreendimentos, constatando-se a sobrecarga dos serviços públicos essenciais de saúde, educação e assistência social, assim como problemas no abastecimento de água e saneamento básico, e de acesso à energia elétrica. Os serviços básicos de atendimento à população não correspondem às necessidades das comunidades, e muito menos, das mulheres, no claro descompasso entre planejamento da obra e planejamento estatal para o acolhimento humano.

II – Direitos Humanos e empresas sob uma perspectiva de gênero

Para além da situação das mulheres atingidas por barragens no Brasil, a literatura especializada aponta que a perda de renda, a falta de reconhecimento enquanto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

cidadãs produtivas, a sobrecarga doméstica, os problemas de saúde mental e o aumento da violência física e sexual consistem nos danos mais comuns sofridos por mulheres no contexto das atividades desenvolvidas por empresas transnacionais ou dos desastres de grandes proporções^{xi}.

Diante disso, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), órgão do Ministério Público Brasileiro, tem como prioridade acompanhar as questões sobre direitos humanos, empresas e desastres com o fortalecimento da perspectiva de gênero e da proteção aos direitos das populações em situação de vulnerabilidade afetadas por atividades empresariais^{xii}.

O grande desafio nesta agenda é a falta de um marco normativo específico, de caráter vinculante, com o estabelecimento de direitos e obrigações para a exploração de atividades econômicas pelo setor empresarial.

Atualmente, no plano internacional, o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas lidera duas iniciativas paralelas de reforço dos marcos normativos sobre direitos humanos e empresas. A primeira deu origem à criação do Grupo de Trabalho sobre Empresas e Direitos Humanos (*Working Group on Business and Human Rights*), cujo mandato se refere à disseminação e implementação dos Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos. A segunda diz respeito à edição de um tratado internacional sobre o tema, o qual, no momento, se encontra na fase de discussão do quarto rascunho.

Os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, no total de 31, foram elaborados pelo professor John Ruggie, da Universidade de Harvard, a partir de mandato concedido pelo Secretário-Geral da ONU. Eles estão divididos em 3 (três) pilares: o dever dos Estados de proteger os direitos humanos; a responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos; e o acesso a mecanismos de reparação. Aprovados por unanimidade pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU, em 16 de junho de 2011 (Resolução 17/4), os Princípios Orientadores se tornaram o marco normativo internacional de referência sobre empresas e direitos humanos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Em seus 10 (dez) anos de existência, não há dúvida de que tais Princípios Orientadores contribuíram, e muito, para impulsionar a mudança no cenário global de violações aos direitos humanos por entes corporativos. Também é certo que revelaram o alcance limitado de um ato normativo de adesão voluntária em matéria de direitos humanos, e a consequente necessidade de edição de um marco vinculante capaz de estabelecer um arcabouço jurídico claro sobre as obrigações das empresas, associado a um sistema de reparações efetivo, apto a equilibrar a correlação de forças entre agentes econômicos privados, Estados e populações atingidas pela atividade empresarial, impactando assim, de fato, os processos decisórios nas corporações.

No plano nacional, o primeiro esboço da incorporação dos Princípios Orientadores ao ordenamento jurídico brasileiro se deu em 2018, com a publicação do Decreto n. 9.571/2018 (já revogado), que, fundado em regras de adesão voluntária pelas empresas (art. 3º), instituiu as “Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos”. Também sem caráter vinculante, mas construída de forma amplamente democrática, com intensa participação de representantes da sociedade civil, a Resolução n. 5/2020 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos trata das “Diretrizes Nacionais para uma Política Pública sobre Direitos Humanos e Empresas”. Atualmente, por força do Decreto n. 11.772/2023, está em andamento a elaboração de proposta da Política Nacional de Direitos Humanos e Empresas.

Uma guinada definitiva no tema, contudo, deve apenas se efetivar com a edição do tratado internacional, assim como a partir da aprovação do Projeto de Lei n. 572/2022 da Câmara dos Deputados, que visa a criar um marco nacional vinculante sobre direitos humanos e empresas.

Em outra frente, destaca-se a aprovação no Congresso Nacional do Projeto de Lei CD n. 2.788/2019, que institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB), discrimina os direitos das Populações Atingidas por Barragens (PAB), prevê o Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB) e estabelece regras de responsabilidade social do empreendedor^{xiii}.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Trata-se de marco normativo inédito no tema, que introduz o princípio da centralidade do sofrimento da vítima na legislação brasileira, com vistas à reparação justa reparação dos atingidos e à prevenção ou redução de ocorrência de fatos danosos semelhantes.

Segundo o referido diploma legal, o empreendedor deve criar, às suas expensas, o PDPAB, com o objetivo de prever e assegurar os direitos estabelecidos na PNAB, com a inclusão de programas específicos destinados a mulheres, idosos, crianças, pessoas com deficiência, populações indígenas, comunidades tradicionais, pescadores e demais pessoas em situação de vulnerabilidade social. Além disso, o texto aprovado pelo Parlamento garante a presença e a participação do Ministério Público e da Defensoria Pública como convidados permanentes, com direito à voz, nas reuniões dos órgãos colegiados que deverão ser criados para acompanhar, fiscalizar e avaliar a formulação e implementação do PDPAB. Trata-se de uma importante medida para equilibrar as forças nas negociações firmadas entre a população atingida, empresas e o poder público.

Após sua promulgação, a nova lei somar-se-á à avançada legislação nacional em direitos humanos, que impõe determinados padrões de conduta pelos setores público e privado no contexto do desenvolvimento das atividades empresariais no Brasil.

É de se destacar, nesse sentido, que há muito o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que as violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado, de modo que os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados, como as corporações (eficácia horizontal).

No que concerne ao tratamento jurídico das mulheres, é dada especial atenção na Constituição Federal de 1988, que incorporou no ordenamento jurídico brasileiro os principais direitos reivindicados pela luta histórica dos movimentos feministas para a superação da desigualdade de gênero.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Além de assegurar a igualdade geral, estabelecendo que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (art. 5º, *caput*), pela primeira vez a igualdade entre homens e mulheres foi disciplinada como um direito fundamental, nos termos do art. 5º, inciso I, do texto constitucional. O constituinte também concretizou o direito à igualdade de gênero em campos específicos, quando, por exemplo, previu a proteção especial à mulher no âmbito laboral, mediante a concessão de incentivos (art. 7º, inciso XX), proibiu a discriminação no mercado de trabalho, por motivo de sexo (art. 7º, inciso XXX), assentou a igualdade entre homens e mulheres na relação conjugal (art. 226, § 5º), e instituiu o dever estatal de coibir a violência no âmbito das relações familiares (art. 226, § 8º).

As determinações constitucionais, mais tarde, foram complementadas pela legislação infraconstitucional, com destaque para o Código Civil de 2002, que rompeu com o legado discriminatório previsto no Código Civil de 1916, o qual tratava a mulher casada como relativamente incapaz, dependente de autorização do marido para exercer alguns atos da vida pública, inclusive votar.

No Direito Penal, sobressai-se a Lei n. 8.930/1994, que incluiu o estupro no rol dos crimes hediondos; a Lei n. 9.318/1996, que agravou a pena dos crimes cometidos contra a mulher grávida; a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) que penaliza com efetividade os casos de violência doméstica; e a Lei n. 13.104/2015, que tipificou o feminicídio.

No campo do Direito Eleitoral, incluiu-se ações afirmativas para o aumento da participação feminina na política, a exemplo da cota de gênero do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições (Lei n. 9.504/1997), incluído pela Lei n. 12.034/2009, que estabelece o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidatura de cada sexo. São normas que ilustram os significativos avanços operados na proteção dos direitos fundamentais femininos no cenário da história legislativa pátria.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

No plano externo, o período pós-1988 também é marcado pela adesão do Brasil aos principais tratados internacionais de direitos humanos. Nesta seara, destaca-se a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (*Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women - CEDAW*), aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1979, e ratificada pelo Brasil, com reservas, em 1984. Dez anos depois, o governo brasileiro retirou as reservas e incorporou o inteiro teor da convenção no direito interno. O Protocolo Facultativo à Convenção, aprovado pela ONU em 1999, e ratificado pelo Congresso Nacional em 2002, reconheceu a competência do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher para receber comunicações apresentadas por indivíduos ou grupos de indivíduos que se encontrem sob a jurisdição do Estado Parte.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher define a expressão “discriminação contra a mulher” como “toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer campo” (Artigo 1º).

Na esteira da alínea “e” do Artigo 2º da Convenção, os Estados se comprometem a “tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa”.

A Recomendação Geral n. 19 do Comitê *CEDAW* esclareceu que a definição do Artigo 1º “inclui a violência de gênero, isto é, a violência que é dirigida contra uma mulher por ser mulher ou que afeta desproporcionalmente as mulheres”. Em complemento, a Recomendação Geral n. 35 afirmou que o conceito de violência baseada no gênero não pode se afastar da estruturalidade desse tipo de violência e do seu caráter social e abrangente, devendo ser compreendido para além do seu caráter



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

individual, ou seja, para além da responsabilização individual dos agressores, da apuração de casos criminais e do foco nas vítimas fatais e sobreviventes.

No ano de 2015, o Comitê CEDAW editaria **Recomendação Geral n. 35^{xiv}** preconizando que o direito de acesso das mulheres à justiça é essencial à realização de todos os direitos protegidos pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. É, ademais, um elemento fundamental do Estado de Direito e de boa governança, tal como a independência, a imparcialidade, a integridade e a credibilidade do sistema judiciário, a luta contra a impunidade e a corrupção, a igual participação das mulheres no poder judicial e nos outros mecanismos de aplicação da lei. O direito de acesso à justiça deve ter caráter multidimensional, a englobar a tutela jurisdicional efetiva, a disponibilidade, a acessibilidade, a boa qualidade, a previsão de vias recurso para as vítimas e a prestação de contas dos sistemas de justiça.

Para efeitos da citada **Recomendação Geral**, a boa qualidade dos sistemas de justiça significa que todos os componentes do sistema respeitam as normas internacionais de competência, eficácia, independência e imparcialidade e proporcionam, em tempo oportuno, vias de recurso apropriadas e eficazes que levem a uma regulação duradoura dos diferendos e que tenham em conta a igualdade de gênero relativamente a todas as mulheres. Significa também que os sistemas de justiça são contextualizados, dinâmicos, participativos, abertos a medidas práticas inovadoras, e que têm em conta a igualdade de gênero e o crescente recurso à justiça por parte das mulheres.

Em 2018, o Comitê *CEDAW* editou a **Recomendação Geral n. 37** sobre a dimensão de gênero da redução de risco de desastres e alterações climáticas^{xv}. Este documento orienta a postura dos Estados na gestão dos desastres, inclusive naqueles decorrentes da atividade empresarial, determinando a aplicação dos princípios gerais da Convenção *CEDAW* que garantem às mulheres a igualdade substantiva e a não-discriminação, a participação e o empoderamento, e o acesso à justiça.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Com o avanço da pauta sobre os direitos humanos das mulheres, em 2019, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o Grupo de Trabalho da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos publicaram documento que confere uma dimensão de gênero aos Princípios de Ruggie, a partir da percepção de que meninas e mulheres sofrem impactos muitas vezes desproporcionais decorrentes da atividade empresarial e enfrentam diversas barreiras para acessar as medidas de reparação^{xvi}.

No Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a violência de gênero foi definida normativamente pela Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), celebrada em 1994 e ratificada por 32 (trinta e dois) Estados, inclusive o Brasil^{xvii}. Essa Convenção define a violência de gênero em seu artigo 1º como “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”. Além disso, estabelece um extenso rol de deveres e medidas a serem implementadas pelos Estados Partes para o enfrentamento da violência de gênero em seus territórios.

A partir deste marco normativo, observa-se o desenvolvimento progressivo de um enfoque sobre a proteção dos direitos humanos da mulher na atuação dos órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, seja no âmbito da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos (CIDH), que recebe as petições individuais e expede recomendações, realiza visita de campo, promove estudos e elabora relatórios; seja na Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), que possui competência jurisdicional, consultiva e contenciosa.

No caso *Maria da Penha vs. Brasil* (2001), pela primeira vez a CIDH adotou a Convenção Belém do Pará para reconhecer a responsabilidade do Estado em relação à inobservância do dever de prevenir, sancionar e erradicar a violência doméstica contra a mulher, o que motivou a edição da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que instituiu mecanismos inovadores para o enfrentamento desse tipo de violência no Brasil^{xviii}.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Igualmente a Corte IDH passou a empregar a perspectiva de gênero na análise das violações dos direitos das mulheres no caso *Penitenciária Castro Castro vs. Peru* (2006), ao analisar a violência física, psicológica e sexual praticada por agentes públicos contra detentas, incluindo mulheres grávidas. Os casos subsequentes sobre violência contra a mulher apreciados pela Corte marcaram a evolução da sua jurisprudência na temática^{xix}.

Em outubro de 2020, o Estado brasileiro foi condenado pela Corte IDH no caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil*^{xx}. As circunstâncias remontam à explosão, ocorrida em dezembro de 1998, em uma fábrica de fogos de artifício, na cidade baiana que dá nome ao caso. Na tragédia, que vitimou cerca de 70 (setenta) pessoas, em sua maioria mulheres, muitas jovens, algumas crianças, todas em especial condição de vulnerabilidade.

A sentença constitui um precedente importante em vários aspectos, sobretudo pelo avanço do entendimento da Corte IDH sobre o dever dos Estados de promover o desenvolvimento progressivo dos direitos econômicos sociais, culturais e ambientais (DESCA), de acordo com o art. 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH)^{xxi} e por tratar dos impactos desproporcionais sofridos pelas vítimas do desastre, a partir de um recorte de gênero e raça.

A Corte reconheceu que as trabalhadoras nas fábricas de estalidos pirotécnicos em Santo Antônio de Jesus/BA são normalmente mulheres marginalizadas da sociedade, que não concluíram o ensino, pois começaram a trabalhar na indústria entre os 10 (dez) e os 13 (treze) anos de idade. Diante desse cenário, houve a determinação para que o Brasil executasse um programa de desenvolvimento socioeconômico destinado à população do município, em especial, para os jovens maiores de 16 (dezesesseis) anos e para as mulheres afrodescendentes que vivem em condições de pobreza.

Além disso, a decisão do caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil* invocou os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos para reforçar as obrigações estatais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

diante das atividades empresariais de caráter perigoso ou de alto risco. Segundo a decisão, tais princípios encontram uma visão harmônica quanto às obrigações que devem ser observadas a partir dos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), bem como de outros instrumentos internacionais (como as Convenções 81 e 155 da Organização Internacional do Trabalho – OIT) e das interpretações que contemplam obrigações para os Estados nesse tipo de contexto.

Nessa toada, a perspectiva de gênero empregada pela Corte IDH, numa visão mais alargada que ultrapassa os casos de violência física, psíquica ou sexual para abarcar também a discriminação econômica e social, deve servir de parâmetro não só para a elaboração de políticas públicas, mas para todo o tratamento das violações de direitos que acometem mulheres nos ambientes de trabalho e na divisão de tarefas na sociedade em sentido mais geral^{xxii}.

A recente Opinião Consultiva n. 27/2021 solidifica o posicionamento da Corte IDH sobre a proteção dos direitos sociais e econômicos das mulheres, ao concluir “que o direito à não discriminação por motivos de sexo e gênero obriga os Estados a adotarem medidas que proporcionem todos os direitos laborais e sindicais às mulheres em iguais condições aos homens, que promovam a repartição igualitária do trabalho doméstico, e que combatam as causas estruturais destas desigualdades”^{xxiii}.

Assim, no exercício do seu mister convencional de criar mecanismos de proteção, cabe ao Estado observar as orientações fornecidas pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, seja respeitando e cumprindo com as determinações fixadas nas opiniões consultivas e nas sentenças condenatórias da Corte IDH, seja considerando os relatórios produzidos no âmbito da CIDH.

A Recomendação n. 123/2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Recomendação n. 96/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) reforçam o dever das magistraturas de efetivação dos direitos previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e nos tratados internacionais de direitos humanos,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

sobretudo dando cumprimento às sentenças que responsabilizam o Brasil pela violação desses direitos.

III – Boas práticas na tutela coletiva em casos de violações de direitos humanos por empresas

Desde a promulgação da Lei n. 7.347/1985, as Ações Civis Públicas (ACPs) e os recursos extrajudiciais da tutela coletiva (Recomendações e Termos de Ajustamento de Conduta) têm sido utilizados, com reiterados resultados positivos, na evitação de condutas danosas e na busca por reparação em casos de violações de direitos humanos por empresas.

No caso do rompimento da barragem de Fundão, que ocorreu em novembro de 2015 em Mariana/MG, considerada a maior catástrofe ambiental, social e econômico do Brasil e uma dos maiores do mundo, a atuação do Ministério Público e da Defensoria Pública em conjunto com a sociedade civil proporcionou um diagnóstico detalhado sobre as discriminações de gênero no contexto do desastre, principalmente quanto à desconsideração das mulheres como beneficiárias do programa de auxílio financeiro emergencial e do programa de indenização mediada, estipulados pela Fundação Renova, pessoa jurídica de direito privado criada para gerir o processo de reparação de danos.

Em busca da correção dos rumos na metodologia do processo indenizatório dos danos socioambientais decorrentes do rompimento da barragem de Fundão, foi editada a Recomendação Conjunta n. 10/2018^{xxiv}, assinada pelas 7 (sete) instituições de justiça que atuam no caso, a saber: Ministério Público Federal (MPF), Ministério Público do Trabalho (MPT), Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MP-MG), Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MP-ES), Defensoria Pública da União (DPU), Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (DPE-MG) e Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo (DPE-ES). Nos diversos pontos relacionados aos programas assistenciais e de reparação, a Recomendação n. 10/2018 trouxe as seguintes determinações, com recorte de gênero, para a Samarco Mineração S/A, Vale S/A, BHP Billiton Brasil Ltda. e Fundação Renova:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

"13. Abstenham-se de utilizar questionários com a mulher atingida que direcione ao não reconhecimento do seu trabalho como autônomo, independente do seu companheiro;

15. Reconheçam a renda da mulher atingida de forma autônoma, concedendo cartão emergencial em seu nome, em respeito à independência econômica conquistada antes do rompimento da barragem

23. Indenizem as mulheres atingidas em igualdade de condições com os homens atingidos, sem qualquer distinção no tratamento e valores, em respeito a Convenção nº 100 da OIT;

25. Observem, nas hipóteses de negociações com núcleos familiares em que se constate a existência de mulher em situação de violência, a Lei nº 13140/2015 (Lei de Mediação), em seu inciso II, art. 2º, que prevê como princípio orientador a isonomia entre as partes, não sendo possível aferir esse poder de negociação quando se trata de procedimento de autocomposição entre vítima de violência doméstica e familiar e ofensor;

26. Observem que as práticas de autocomposição envolvendo vítima de violência doméstica e familiar e ofensor, além de gerarem verdadeiro processo de revitimização, podem colocar a mulher em risco nos casos em que há perigo de ocorrência de novas violências;

27. Cumpram a Recomendação n.º 33 de 25 de julho de 2015, do Comitê CEDAW – Comitê para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, tratando especificamente sobre Acesso à Justiça, assegurando-se “que casos de violência contra a mulher, inclusive violência doméstica, não sejam sob circunstância alguma encaminhados a quaisquer meios alternativos de solução de controvérsias/disputas;”

As justificativas apresentadas pela Fundação Renova em resposta à Recomendação Conjunta n. 10/2018 limitaram-se a buscar esclarecer a metodologia utilizada no processo de reparação e a negar os entraves suscitados, além de afastar da matriz de danos as questões relativas ao aumento da violência doméstica, por entender que não integrava o escopo da sua atuação^{xxv}. Não obstante a resistência daquela entidade em relação à maioria dos pontos levantados, algumas reivindicações foram reconhecidas pelo Comitê Intergestor, tal como a consideração da atividade artesanal para fins de indenização.

Paralelamente, na seara judicial, as partes legitimadas ajuizaram as ACPs registradas sob o n. 1024354-89.2019.4.01.3800 e n. 1016756-84.2019.4.01.3800, buscando a reparação completa dos danos socioambientais decorrente do evento.

Nessas ações, foram firmados o Termo de Ajustamento Preliminar (TAP) e o Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento Preliminar (ATAP), que previram a contratação de especialistas para atuarem como peritas, assessoras e/ou assistentes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

técnicas do Ministério Público Federal na realização de diagnósticos socioambiental e socioeconômico, bem como de avaliação e monitoramento dos programas de reparação socioambiental e socioeconômico executados pela Fundação Renova, além de concessão de assistência aos atingidos.

Os *experts* contratados para assessorar o MPF efetuaram amplo diagnóstico dos danos socioambientais e socioeconômicos resultantes da poluição causada pelo rompimento da barragem de Fundão, destacando-se, em particular, o relatório publicado em 2019 pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) que trata da situação das mulheres atingidas a partir dos dados da Ouvidoria da Fundação Renova.

Ao final do relatório, concluiu a FGV que: *"as principais temáticas e relações que emergiram dos dados aqui analisados apresentam resultados próximos àqueles apreendidos por outros estudos de mulheres em contexto de desastres, que compõem a revisão de literatura aqui estabelecida. Assim, reitera-se a importância de priorização desse grupo, tal como a devida atenção junto aos processos de resposta e reparação, à medida que as mesmas sofrem os danos de formas distintas e cujas consequências estão calcadas na desigualdade entre gêneros."*^{xxvi}

Dessa forma, verificou-se que o caso do rompimento da barragem de Fundão, operada pela companhia Samarco S/A, fornece um farto panorama acerca dos impactos desproporcionais a que estão submetidas as mulheres vítimas de violações de direitos humanos por empresas, o que demandou a adoção de soluções inovadoras pelas instituições de justiça, conferindo à questão de gênero espaço próprio de análise e proposição de medidas que visem à reparação integral das mulheres atingidas.

A atuação das instituições encarregadas da tutela coletiva de direitos no referido caso escancarou os problemas dos programas de reparação instituídos pela Fundação Renova e serviu de experiência para o aprimoramento do modelo de gestão de desastre conduzido em casos subsequentes, como o do rompimento da barragem da mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG, no ano de 2019, operada pela Vale S/A, cujo cadastramento socioambiental da população atingida para acessar o pagamento mensal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

emergencial (sucedâneo do Auxílio Financeiro Emergencial no caso do rompimento da barragem de Fundão/Rio Doce) levou em consideração a pessoa individualmente, e não o problemático critério do núcleo familiar.

IV – Conclusão

Diante do cenário de violações sistemáticas dos direitos das mulheres em razão de desastres socioambientais de graves proporções, assim como de megaeventos e grandes empreendimentos de desenvolvimento, assume especial relevância a elaboração de um “Protocolo para atuação do Ministério Público com Perspectiva de Gênero”, atualmente em fase de discussão no âmbito do CNMP.

Considerando que referido protocolo tem como objetivo fornecer um guia para as membras e os membros do Ministério Público brasileiro, a fim de que adotem em sua atuação funcional uma perspectiva de gênero atenta a todas as formas de discriminação contra a mulher, de forma análoga ao que foi realizado no âmbito do Poder Judiciário^{xxvii}, busca-se, por meio da presente Nota Técnica, fornecer subsídios, ainda que de forma não exauriente, em razão da amplitude do tema, para que o Conselho Nacional do Ministério Público possa avaliar a conveniência da incorporação, em referido documento, de diretrizes específicas para a atuação ministerial em casos que envolvam violações de direitos humanos por empresas.

Carlos Alberto Vilhena
Subprocurador-Geral da República
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

Caroline Maciel da Costa
Procuradora Regional da República
Coordenadora do Grupo de Trabalho
“Mulher, criança, adolescente e idoso:
proteção de direitos”

Thales Cavalcanti Coelho
Procurador da República
Coordenador do Grupo de Trabalho
“Direitos Humanos e Empresas”

Renata Muniz Evangelista Jurema
Procuradora da República
Membra do Grupo de Trabalho
“Direitos Humanos e Empresas”

ⁱ Dados extraídos da Nota técnica n. 07/2018 da PFDC. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pfdc/manifestacoes-pfdc/notas-tecnicas/nt-7-2018>. Acesso em: 07/10/2023.

ⁱⁱ Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana. Comissão Especial “Atingidos por Barragens”. Brasília: CDDPH, 2010, p. 13.

ⁱⁱⁱ Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana. Comissão Especial “Atingidos por Barragens”. Brasília: CDDPH, 2010, p. 38.

^{iv} Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB). *O modelo energético e a violação dos direitos humanos na vida das mulheres atingidas por barragens*. São Paulo: MAB, 2011. Disponível em: <https://mab.org.br/wp-content/uploads/2021/02/O-modelo-energetico-e-a-violacao-dos-direitos-humanos.pdf>. Acesso em 08.10.23

^v No caso do rompimento da barragem do Fundão, mulheres que realizavam a limpeza do pescado não foram consideradas na cadeia da pesca pela Fundação Renova, sendo-lhes negado o acesso aos programas emergenciais, segundo aponta o relatório da Defensoria Pública do Espírito Santo. Disponível em: <http://www.defensoria.es.def.br/site/wp-content/uploads/2016/10/Relato%CC%81rio-questao-de-genero-5-de-nov-de-2018-2.pdf>. Acesso em: 08/10/2023.

^{vi} Diversas atividades econômicas informais como limpeza das casas, cuidado de crianças, preparação de marmitas, manicure, cabeleireira, cuidadora da roça, deixam de existir devido às transformações advindas das grandes obras. Segundo o CDDPH, “há numerosos casos de mulheres que perderam suas condições de trabalho e sobrevivência em virtude da barragem e da destruição da cidade”. MASO, Tchenna Fernandes & MASO, Tchella Fernandes. *Onde estão nossos direitos? O campo feminista de gênero bordado pelas mulheres atingidas por barragens*. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v.10, n.2, p.481-510, 2020. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/6822>. Acesso em: 15/11/2023.

^{vii} No estudo realizado pela Fundação Getúlio Vargas, no caso Rio Doce, a partir dos dados da ouvidoria da Fundação para reparação, 40,3% das mulheres reclamam de sobrecarga de trabalho doméstico. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/fgv/fgv_a-situacao-das-mulheres-atingidas-pelo-desastre-do-rio-doce-a-partir-dos-dados-da-ouvidoria-da-fundacao-renova. Acesso em: 15/11/2023.

^{viii} No ano de 2016, foi assassinada Nilce de Souza Magalhães, pescadora, atingida pela barragem de Jirau, liderança do MAB, que buscava o reconhecimento dos impactos da obra na cadeia da pesca. Nicinha, como era conhecida, foi assassinada a facadas no acampamento que vivia, e teve seu corpo jogado com uma pedra no rio Madeira. Em março de 2019, Dilma Ferreira, liderança do MAB, assentada da barragem de Tucuruí, foi torturada e assassinada em sua casa. Sua luta estava associada a melhorias de condições no assentamento rural. (MASO, Tchenna Fernandes & MASO, Tchella Fernandes. *Onde estão nossos direitos? O campo feminista de gênero bordado pelas mulheres atingidas por barragens*. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v.10, n.2, p.481-510, 2020. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/6822>. Acesso em: 15/11/2023).

^{ix} No cadastramento das famílias atingidas pela hidrelétrica de Belo Monte, em 2012, o levantamento para o reassentamento urbano foi feito com base nas informações do chefe de família, um homem. O resultado foi que a maioria das casas construídas não refletia a necessidade da família, porque a visão patriarcal de família, composta por chefe, mulher e filhos, não representava a realidade da região. (MASO, Tchenna Fernandes & MASO, Tchella Fernandes. *Onde estão nossos direitos? O campo feminista de gênero bordado pelas mulheres atingidas por barragens*. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v.10, n.2, p.481-510, 2020. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/6822>. Acesso em: 15/11/2023). De acordo com a FGV, no cadastramento socioeconômico efetuado no caso Samarco, em 2015, a noção patrimonialista e patriarcal do cadastro levou a que apenas 30% das mulheres fossem reconhecidas como atingidas e apenas 15% acessassem algum benefício direto em seu nome. (*A situação das mulheres atingidas pelo desastre do Rio Doce a partir de dados da Fundação Renova*. FGV, 2019). Disponível em: https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/fgv/fgv_a-situacao-das-mulheres-atingidas-pelo-desastre-do-rio-doce-a-partir-dos-dados-da-ouvidoria-da-fundacao-renova. Acesso em: 15/11/2023.

^x Na construção das barragens de Jirau e Santo Antônio, no estado de Rondônia, registraram-se 25 mil trabalhadores ao redor das obras e um índice de aumento de 208% nos casos de estupro. No auge da construção da barragem de Belo Monte, de acordo com a Delegacia da Mulher de Altamira (DEAM), foram contabilizadas 584 notificações de crimes contra as mulheres na cidade. Em publicação recente do MAB, depoimentos denunciam o uso de “vale sexo” por trabalhadores do consórcio Neoenergia. A prostituição é outro subproduto nos canteiros dessas grandes obras e caminha lado a lado com outras variações de violência. (...) Sobre o caso da Boate Xingu, em 2013, a polícia revelou uma rede de exploração sexual envolvendo o tráfico de pessoas, em situações análogas à escravidão. As mulheres foram encontradas trancadas em quartos sem ventilação, proibidas de sair do local, presas por endividamento (MASO, Tchenna Fernandes & MASO, Tchella Fernandes. *Onde estão nossos direitos? O campo feminista de gênero bordado pelas mulheres atingidas por barragens*. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v.10, n.2, p.481-510, 2020. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/6822>. Acesso em: 15/11/2023).

^{xi} SCABIN, Flávia; FERRAZ, Júlia Lambert Gomes; GUARANHA, Olívia Landi Corrales. *Violência de gênero e desastres. Uma perspectiva em direitos humanos e empresas sobre o rompimento da barragem de Fundão/MG*. in *Mulheres, Direitos Humanos e Empresas*. Melina Girardi Fachin, Ana Cláudia Ruy Cardia Atchabahian, Danielle Anne Pamplona (Coordenadoras). São Paulo: Almedina, 2023.

^{xii} Vide Nota Técnica n. 7/2018 da PFDC. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pfdc/manifestacoes-pfdc/notas-tecnicas/2018>. Acesso em: 11/12/2023.

^{xiii} Em 14 de novembro de 2023, o texto final do PL n. 2788/2019 foi aprovado no Senado Federal e encaminhado para a sanção presidencial. Íntegra disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/138122#tramitacao_10067498. Acesso em: 11/12/2023.

^{xiv} Nações Unidas. CEDAW/C/GC/33. Disponível (em linha) em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>, último acesso em 20.01.2024.

^{xv} Disponível em: <https://www2.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/31/Caderno%20ONU02122020.pdf>. Acesso em: 15/09/2023.

^{xvi} UNITED NATIONS. *Gender Dimensions of the Guiding Principles on Business and Human Rights*. A/HRC/41/43. Geneva, 2023. Disponível em: <https://www.undp.org/publications/gender-dimensions-guiding-principles-business-and-human-rights>. Acesso em: 12/11/2023.

^{xvii} A Convenção de Belém do Pará foi promulgada pelo Decreto n. 1.973, de 01 de agosto de 1996.

^{xviii} O Estado Brasileiro também foi responsabilizado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos no Caso Simone André Diniz vs. Brasil (2006), envolvendo a discriminação contra uma mulher negra, com o reconhecimento de racismo institucional.

^{xix} Na jurisprudência da Corte sobre gênero, sobressaem-se, dentre outros, os casos: González e outras vs. México (2009), mais conhecido como Campo Algodoeiro, que abordou o feminicídio de meninas e mulheres como uma violência sistêmica; Atala Riffo e filhas vs. Chile (2012), sobre a guarda das filhas por uma mãe homossexual após divórcio; caso Genoveva e outras vs. Brasil - Favela Nova Brasília (2017) que perpassa pela violação de direitos, em especial no que se refere à violência sexual contra mulheres, no contexto de operações policiais nas favelas.

^{xx} CORTE IDH. Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de julho de 2020. Serie C No. 407. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf. Acesso em 15.09.23.

^{xxi} A Corte concluiu que, à luz do artigo 26 da CADH, o Brasil tinha a obrigação de garantir condições de trabalho equitativas e satisfatórias que assegurassem a segurança, a saúde e a higiene, e prevenissem acidentes de trabalho, o que é especialmente relevante quando se tratam de atividades que implicam riscos significativos à vida e à integridade das pessoas. No entanto, a Corte constatou que as empregadas da fábrica de fogos de artifício trabalhavam em condições de precariedade, insalubridade e insegurança, em tendas localizadas em uma área de pasto, que não reuniam os mínimos padrões de segurança, nem condições que permitissem evitar ou prevenir acidentes de trabalho. Tampouco receberam instruções sobre medidas de

segurança, nem materiais de proteção para a realização de seu trabalho. Isso, sem que o Estado exercesse qualquer atividade de supervisão ou fiscalização destinada a verificar as condições de trabalho, nem empreendesse qualquer ação voltada a prevenir acidentes. Em razão do exposto, a Corte determinou que o Estado é responsável pela violação do artigo 26 da Convenção.

^{xxii} Vide FACHIN, Melina Girardi; OLSEN, Ana Carolina Lopes. *Perspectiva de gênero na Corte Interamericana de Direitos Humanos*. In Revista CNJ – Edição Especial Mulheres e Justiça, agosto de 2022, ISSN 2525-45002. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/344>. Acesso em: 20/10/2023.

^{xxiii} Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/soc_3_2019_por.pdf. Acesso em: 05/11/2023.

^{xxiv} Íntegra disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/recomendacao-conjunta-mpf-fundacao-renova>. Acesso em: 11/12/2023.

^{xxv} Resposta da Fundação Renova disponível em: <https://www.fundacaorenova.org/wp-content/uploads/2019/04/respostaoficiodpesseq14234.pdf>. Acesso em: 11/12/2023.

^{xxvi} Disponível em: https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/fgv/fgv_a-situacao-das-mulheres-atingidas-pelo-desastre-do-rio-doce-a-partir-dos-dados-da-ouvidoria-da-fundacao-renova. Acesso em: 15/11/2023.

^{xxvii} Conforme Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, editado pelo Conselho Nacional de Justiça, cujas diretrizes são de observância obrigatória, conforme a Resolução CNJ n. 492/2023.

753202584



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00043706/2024 NOTA TÉCNICA nº 2-2024**

.....
Signatário(a): **CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO**

Data e Hora: **06/03/2024 08:25:51**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **CAROLINE MACIEL DA COSTA**

Data e Hora: **06/03/2024 08:48:41**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **RENATA MUNIZ EVANGELISTA JUREMA**

Data e Hora: **06/03/2024 09:36:28**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **THALES CAVALCANTI COELHO**

Data e Hora: **06/03/2024 11:58:54**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 2d05c001.ae0ba809.58b24cdc.81a74d4a